

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000435757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0262400-19.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ERIVALDA LORIANO DA SILVA (JUSTIÇA **TATIANE** GRATUITA), DA SILVA SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e TEBIO DA SILVA SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados ANDRE ROMÃO e GENESIS LOCAÇÃO DE VANS E VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), NESTOR DUARTE E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY.

São Paulo, 28 de julho de 2014.

Gomes Varjão **RELATOR** Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO 2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0262400-19.2007.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO - F. CENTRAL CÍVEL - 19ª V. CÍVEL

Apelantes: ERIVALDA LORIANO DA SILVA E OUTROS

Apelados: ANDRE ROMÃO E OUTRO

VOTO № 23.537

Acidente de trânsito. Indenização por danos materiais e morais. O conjunto probatório revela que o sinistro decorreu da conduta do réu, condutor do veículo da ré, que perdeu controle do veículo, saiu de sua faixa de direção, e invadiu a faixa de rolamento adjacente, na contramão, em estrada de pista única. Falecimento do companheiro e genitor dos autores. Danos morais configurados. Inexistência de causa excludente, uma vez que não comprovada a existência de terceiro veículo que teria causado o desvio e consequente perda de controle. Presentes os caracterizadores requisitos responsabilidade civil, e ausente prova de fato obstativo, impõe-se a parcial procedência da pretensão inicial. Indenização fixada que sancionatório, cumpre seu caráter sem implicar enriquecimento indevido dos ofendidos.

Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 238/241, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação de indenização por danos morais e materiais, decorrente de acidente de trânsito, para condenar os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apelam os requerentes (fls. 294/306). Sustentam que não houve comprovação de que o acidente ocorreu por culpa de



PODER JUDICIÁRIO 3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0262400-19.2007.8.26.0100

terceiro. Afirmam que a culpa do réu está comprovada na conduta de ter perdido o controle do veículo e invadido o sentido contrário. Acrescentam que os danos causados devem ser indenizados. Por isso, requerem a reforma da r. sentença.

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 314) e não contrariado (certidão em verso de fl. 314). Manifestou-se o Ministério Público na origem, pelo provimento ao recurso (fls. 315/316), parecer reiterado em segunda instância (fls. 320/321).

É o relatório.

Cuidam os autos de acão indenizatória. decorrente de acidente de trânsito, ajuizada por Erivalda Loriano da Silva, Tatiane da Silva Souza e Tébio da Silva Souza, respectivamente companheira e filhos de Pedro dos Santos de Souza, falecido em acidente ocorrido em 06.10.2007, por volta das 05h05min, quando conduzia o veículo Volkswagen Kombi, placas CIS 3132, pela Avenida Fortunata Tardiello Natucci, em Perus, SP, sendo atingido pelo veículo conduzido pelo réu André Romão, Fiat Ducato, placas DCC 0362, que vinha em sentido contrário e invadiu a contramão na curva na altura do nº 1000, causando a colisão. Pugnaram, assim, pela condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes do falecimento do pai e companheiro, além de pensão mensal pela perda do arrimo da família.

Os réus contestaram o feito alegando que o sinistro foi causado por culpa da vítima e de terceiro, pois o falecido conduzia em velocidade incompatível com a via, e havia um terceiro veículo em manobra de ultrapassagem do falecido. Afirma o condutor que derivou à direita a fim de evitar colisão com este terceiro veículo, invadindo acostamento e voltando ao leito carroçável, momento em





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0262400-19.2007.8.26.0100

que perdeu o controle do veículo e colidiu com a Kombi conduzida pelo falecido. Aduzindo inexistência de culpa e de comprovação dos danos, alega ausência de dever de indenizar (fls. 106/115).

A dinâmica do acidente foi suficientemente esclarecida pelo conjunto probatório formado no decorrer da instrução. Os documentos carreados aos autos, em especial o boletim de ocorrência, o laudo da perícia criminal e as declarações do inquérito policial, possibilitaram a compreensão do sinistro (fls. 33/41 e 74/87).

Assim, ao revés do exposto na r. sentença, os elementos dos autos indicam a existência de culpa do apelado, dano aos autores e nexo causal, ausente comprovação de excludente. Demonstraram, de fato, que a culpa pelo acidente foi do réu, que perdeu o controle do veículo e invadiu contramão de direção, em faixa adjacente de via de pista única, separada por sinalização dupla contínua. Desta feita, os autores efetivamente se desincumbiram de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, como determina o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que era dos recorridos o ônus de demonstrar a culpa do falecido e o fato de terceiro, do qual não se desincumbiram. Com efeito, não há seguer indícios de que a Kombi transitava em velocidade incompatível com o local, não foi postulada produção de qualquer prova nesse sentido, e o laudo criminal aponta não existirem dados para essa conclusão (fl. 81).

Da mesma maneira, não se comprovou a existência de um terceiro veículo que estaria em manobra de ultrapassagem ilegal no momento imediatamente anterior ao do acidente, causando a manobra defensiva do réu.



PODER JUDICIÁRIO 5 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0262400-19.2007.8.26.0100

Aliás, insta salientar que tal versão é mesmo pouco verossímil, eis que, caso houvesse um veículo em ultrapassagem na pista do réu e este desviasse para o acostamento, não haveria tempo suficiente para que se retornasse ao leito, invadisse a pista contrária e ainda se chocasse com o veículo ultrapassado, pois este já teria desenvolvido seu curso sem frenagem, como indica o laudo elaborado pela perícia criminal (fls. 79/84).

Portanto, os requeridos não produziram qualquer prova de sua versão da dinâmica do acidente, ônus que lhes incumbia, por se tratar de fato impeditivo do direito dos autores (art. 333, II, do CPC).

Dessa forma, não ficou caracterizada a invocada excludente. Assim, conclui-se que o acidente decorreu de culpa do corréu condutor, que foi negligente e imperito ao perder o controle do veículo da corré e adentrar a contramão de direção. É de rigor, portanto, a condenação ao pagamento de indenização.

Isto assentado, cuido que os danos materiais não foram comprovados, eis que os autores reconhecem não ter havido despesa com funeral nem com jazigo (fl. 13), nem comprovaram que a vítima contribuía com o sustento da família.

Com efeito, embora verossímil a afirmação de que laborava sem registro em carteira, não há qualquer indício de tal fato. E, como os autores não pretenderam a produção de qualquer prova sobre a ocupação remunerada da vítima, forçoso concluir que não se desincumbiram de comprovar fato constitutivo de seu direito, de forma que não é devida pensão. Nesse sentido:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO -



PODER JUDICIÁRIO 6 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0262400-19.2007.8.26.0100

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - REVELIA AFASTADA UMA VEZ QUE A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PROLAÇÃO FOI SANADA ANTES DA SENTENÇA - CULPA DO PREPOSTO DA RÉ CARACTERIZADA - DANO MORAL DEVIDO -PENSÃO MENSAL - NÃO CABIMENTO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A VÍTIMA CONTRIBUÍA COM O SUSTENTO DA AUTORA -MAJORAÇÃO OU REDUÇÃO NÃO DETERMINADAS - 200 SALÁRIOS MÍNIMOS FIXADOS E MANTIDOS POR NÃO REPRESENTAR EXCESSIVIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA. Apelação da ré e recurso adesivo improvidos." (Apelação n٥ 9233111-91.2007.8.26.0000, Rel Des. CRISTINA ZUCCHI, j. 08.08.2011)

No tocante à reparação por dano moral, é inegável que os autores experimentaram dor, angústia, sofrimento. A morte de um ente querido e próximo causa, sem dúvidas, dano moral e prescinde de qualquer dilação probatória, porque advém da experiência comum, sendo a sua reparação um direito assegurado pela Constituição da República.

Ademais, "não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova da dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente" (Bitar, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. São Paulo: RT, 1998, in Ap



PODER JUDICIÁRIO 7 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0262400-19.2007.8.26.0100

c/Rev 630.290-00/3 - Rel VANDERCI ÁLVARES).

No tocante ao valor da indenização, cumpre observar que deve ser o suficiente para inibir os réus da prática dessa natureza, capaz de macular honra e sentimentos alheios e, de outro lado, não importar enriquecimento sem causa dos ofendidos.

Sobre o tema, CARLOS ROBERTO GONÇALVES dá a seguinte lição: "em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima." (cf. Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, nº 94.5, pág. 414).

Tendo em vista a natureza do dano, suas consequências para os requerentes - companheira e dois filhos menores -, bem como as condições das partes, cuido que a indenização deve ser fixada na importância de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais) para cada filho e para a companheira, que deverá ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática deste E. Tribunal e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir desta data, em atenção ao que estabelece a Súmula 362 e decisão do C. STJ¹. Tal quantia equivale a 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes, suficiente para cumprir seu caráter sancionatório, implicar enriquecimento sem ilícito dos recorridos.

¹ Juros de mora referentes à reparação de dano moral contam a partir da sentença que determinou o valor da indenização. A decisão é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e inaugura novo entendimento sobre o tema na Corte. A maioria dos ministros seguiu o voto da relatora, ministra Maria Isabel Gallotti. Ela considerou que, como a indenização por dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, "não há como incidirem, antes desta data, juros de mora sobre a quantia que ainda não fora estabelecida em juízo". REsp 903258, julgado em 21.06.2011.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0262400-19.2007.8.26.0100

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente a ação, e condenar os réus ao pagamento de indenização, como reparação por dano moral, na quantia de R\$ 102.600,00 (cento e oito mil e seiscentos reais), que deverá ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática deste E. Tribunal e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir desta data. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais a que deu causa, compensando-se os honorários advocatícios, e observado o benefício da Justiça Gratuita.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO Relator